LEI Nº 1377/2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE, DEPÓSITO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU APREENDIDOS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e regras para o serviço de transporte, depósito, estada e guarda de veículos removidos por infração de trânsito ou por medida administrativa para desobstrução do trânsito ou ainda apreendidos em decorrência de infração penal, na circunscrição do Município de Saltinho, em estrita observância à Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), à Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 e ao Convênio de Trânsito nº 37/DETRAN/2026, firmado com o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Civil e da Polícia Militar, e o Município de Saltinho, para delegação de competências firmadas na Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 2º. A atribuição para a execução dos serviços de depósito, estada e guarda dos veículos removidos é de competência do Município, que providenciará, de forma subsidiária ao DETRAN/SC, local adequado para este fim.

§ 1º Os serviços de guarda e depósito de veículos, bem como de transporte de veículos removidos ou apreendidos, poderão ser realizados diretamente pelo Poder Executivo ou delegados a terceiros, pessoas jurídicas de direito privado, de forma separada ou concomitante, mediante procedimento licitatório realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidos o interesse público e a conveniência da Administração.

§ 2º O serviço de transporte de veículos removidos ou apreendidos ao depósito poderá ainda ser prestado por várias pessoas jurídicas devidamente credenciadas junto à Administração Pública Municipal, que fixará os requisitos necessários para a operação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deste artigo, a operação obedecerá a um sistema de rodízio que possibilite o acionamento das empresas credenciadas de forma sucessiva, conforme a ordem a ser estabelecida no processo de licitação, à medida que surgir a demanda.

Art. 3º. A exploração dos serviços de transporte de veículos removidos ou apreendidos, depósito e guarda destes veículos, seja realizada diretamente pelo Município ou por terceiro concessionário, deverá cumprir, rigorosamente, os seguintes requisitos operacionais:

I – possuir e manter veículo do tipo guincho de plataforma e reboque integrado, em bom estado de conservação, atendidos os requisitos das autoridades de trânsito competentes e plenamente apto ao atendimento das demandas, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – executar o transporte, por meio de guincho, de viaturas oficiais da Polícia Militar e da Polícia Civil cuja dirigibilidade se torne inviável quando usadas em serviço, até o local indicado pela respectiva autoridade, dentro do perímetro do Município, de forma gratuita;

III – manter local apropriado, devidamente cercado, iluminado e vigiado com serviço de monitoramento 24 (vinte e quatro) horas por dia ou providenciar, às suas expensas, as benfeitorias úteis e necessárias ao regular funcionamento do pátio oficial de propriedade do Município, no caso de sua concessão de direito de uso;

IV – receber e guardar os veículos infratores, devidamente removidos ou apreendidos por ordem da autoridade competente, sempre que for acionado, a qualquer hora do dia ou da noite, excetuando-se os de tração animal;

V – liberar os veículos sob sua custódia somente aos seus respectivos proprietários ou procuradores legais e unicamente mediante prévia autorização da autoridade de trânsito competente;

VI – credenciar-se no sistema informatizado fornecido pelo DETRAN/SC para fins de gestão de custódia dos veículos, bem como para localização física, cálculo do tempo de permanência, geração de guias de diárias e controle do prazo legal para perdimento e leilão dos veículos, mantendo-o devidamente atualizado.

Parágrafo único. O Município, através de servidor público efetivo e designado para esta função ou a pessoa jurídica de direito privado, concessionária do serviço público de depósito, estada e guarda, assumirá o compromisso de fiel depositário dos veículos depositados, responsabilizando-se administrativa, civil e criminalmente por eles até sua efetiva retirada pelo proprietário ou por ordem da autoridade competente.

Art. 4º. Caso o Município opte por utilizar o pátio de veículos preexistente e de sua propriedade, seja sob administração direta ou mediante delegação a empresa concessionária, deverá providenciar o regular cadastramento dos veículos já depositados até a data de publicação desta Lei no sistema informatizado do DETRAN/SC, ao qual caberá promover o leilão público dos veículos não reclamados, conforme dispõe a alínea "f" da Cláusula Quarta do Convênio de Trânsito nº 37/DETRAN/2026.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em leilão serão rateados na forma do § 6º do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sendo que os montantes referentes às despesas com remoção e estada serão revertidos ao próprio Município ou à empresa concessionária, contratada após a publicação desta Lei.

Art. 5º. A concessionária do serviço de depósito sujeitar-se-á a vistorias periódicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelas autoridades de trânsito ou de segurança pública conveniadas, para verificação do cumprimento das normas desta Lei, bem como dos termos do contrato de concessão pública.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações sujeitará a concessionária às sanções contratuais e legais, que podem abranger desde multa até a rescisão unilateral do contrato de concessão, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal.

Art. 6º. A restituição do veículo removido ou apreendido ao seu proprietário somente será feita mediante autorização expressa da autoridade competente e após o prévio pagamento dos tributos, multas, taxas e despesas com o transporte para remoção/apreensão e com o depósito, guarda e custódia junto ao pátio, além de outros encargos previstos em legislação específica.

Art. 7º. Os valores a serem cobrados pelos serviços de transporte para remoção/apreensão, depósito e diária de custódia ficam estabelecidos na Tabela de Valores de Referência (Taxas/Tarifas) constante do Anexo Único desta Lei, a ser atualizada anualmente por Decreto para o exercício financeiro seguinte, utilizando o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 8º. A remoção ou a apreensão consiste no ato de transportar o veículo objeto de infração administrativa ou penal, por meio de guincho, até o pátio oficial, atendendo à ordem da autoridade competente.

Parágrafo único. A taxa ou tarifa de transporte para remoção ou apreensão incidirá uma única vez, no ato do transporte, e será contada a partir do momento em que o veículo estiver carregado ou acoplado ao guincho.

Art. 9º. O depósito consiste na manutenção do veículo removido ou apreendido junto ao pátio oficial do Poder Público ou de empresa concessionária, onde se garanta a segurança do patrimônio particular.

Parágrafo único. A taxa ou tarifa de depósito corresponde às despesas de recebimento, registro, vistoria prévia e guarda do veículo e incidirá uma única vez, no momento da chegada do veículo ao pátio.

Art. 10. A diária de custódia consiste na taxa ou tarifa de manutenção do veículo sob os cuidados da administração do pátio oficial, contada do dia da remoção do veículo até a data da sua efetiva retirada.

§ 1º A diária de custódia será calculada por dia, sendo consideradas a data do depósito e a da efetiva retirada do veículo.

§ 2º A cobrança da diária de custódia ficará limitada ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11. O veículo depositado no pátio oficial e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recolhimento, será declarado perdido em relação a seu proprietário, avaliado e levado a leilão público.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do próprio leilão, destinando-se os valores remanescentes conforme estabelecido no § 6º do art. 328 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber, para garantir sua fiel execução, inclusive dispondo sobre as ações a serem tomadas no período de transição entre a promulgação desta Lei e a contratação efetiva de empresa concessionária dos serviços de transporte para remoção ou apreensão, depósito e diária de custódia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Saltinho – SC, 26 de outubro de 2026.

EDIMAR NORONHA DE FREITAS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Tabela de Valores de Referência (Taxas/Tarifas)

Tipo de veículo	taxa/tarifa	Valor (em R$)
Ciclomotor, Motoneta e Motocicleta:	a) Remoção/apreensão	35,00
	b) Depósito	10,50
	c) Diária de custódia	5,00
Triciclo, Quadriciclo e Automóvel:	a) Remoção/apreensão	50,00
	b) Depósito	15,00
	c) Diária de custódia	7,00
Caminhonetes e Camionetas até 3.500 Kg de peso bruto total:	a) Remoção/apreensão	57,50
	b) Depósito	17,00
	c) Diária de custódia	10,00
Microônibus e Caminhões acima de 3.500 Kg de peso bruto total:	a) Remoção/apreensão	62,50
	b) Depósito	18,50
	c) Diária de custódia	13,50
Ônibus, Caminhões acima de 7.000 Kg e Carretas:	a) Remoção/apreensão	100,00
	b) Depósito	30,00
	c) Diária de custódia	18,50
Serviços de Remoção em local fora do perímetro urbano:	o valor da Remoção correspondente ao tipo de veículo, acrescido de	2,00 por Km rodado